



Diário Oficial

1

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA 038/2023, 01 de Fevereiro de 2024

SÚMULA: Dispõe sobre atribuição de vencimentos a Servidor Público Municipal nomeado em cargo em comissão e dá outras providências.

O Senhor **José Roberto Furlan**, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art.62, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município, **RESOLVE,**

ATRIBUIR

Art.1º.A Servidora Ana Cristina Wiatek Gonçalves Vanjura – matrícula funcional nº 150317, portadora do RG nº 7.642.604-0 SESP/PR, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Recepção e Arquivos Hospitalares, do Departamento do Hospital, da Secretaria Municipal de Saúde, a perceber seus vencimentos pela Simbologia CC-11, constantes do Anexo I, da tabela de vencimentos da Estrutura Organizacional Administrativa da Prefeitura levada a efeito pela Lei Municipal nº 960/2017.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, no primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro. (01/02/2024)

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024

O Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às **08:30** horas, do dia **16/02/2024**, a abertura de licitação na modalidade **Pregão**, na forma **Eletrônica**, tipo **Menor Preço por Item**, a preços fixos e passível de recomposição, através do Sistema Eletrônico **BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – BNC**, no site <https://bnccompras.com/Home/Login>, objetivando a **Contratação de empresa especializada para confecção, montagem e instalação de mobiliário planejado em MDF para atender as demandas das Secretarias e Departamentos da administração pública desta municipalidade por um período de 12 (doze) meses.**

A documentação completa do edital, objeto da licitação, poderá ser examinada no endereço eletrônico da Bolsa Nacional de Compras - BNC, ou no site: www.jardimalegre.pr.gov.br.

Maiores informações através do telefone (043)3475-1256/2107, ou através do e-mail licitacao@jardimalegre.pr.gov.br.

Jardim Alegre, 01 de fevereiro de 2024.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2023

REABERTURA DA SESSÃO

O Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, através do Prefeito Municipal, torna público que fará realizar às **13:30** horas, do dia **02/02/2024**, a reabertura da sessão através do Sistema de Pregões Eletrônico do PORTAL COMPRAS BR – www.comprasbr.com.br licitação, na modalidade **PREGÃO** forma **ELETRÔNICA**, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, a preços fixos e passível de recomposição, objetivando à **Aquisição de cadernos para os alunos da rede municipal de ensino, diários de planejamento para professores e agenda para os servidores de todas as Secretarias Municipais para o período de (12) doze meses.**

A documentação completa do edital, objeto da licitação, poderá ser examinada no endereço supramencionado juntamente com a equipe responsável pela divisão de licitação, ou no site: www.jardimalegre.pr.gov.br.

Maiores informações na sede da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, endereço supramencionado. Fone: (043) 3475-1256/2107.

Jardim Alegre, 01 de fevereiro de 2024.

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 195793/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO FURLAN, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 508/23 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Prefeito Municipal. Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Parecer Prévio pela regularidade das contas. Aposição de ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Município de Jardim Alegre, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. José Roberto Furlan, Prefeito Municipal no exercício.

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
279830/18	2017	IVAN LELIS BONILHA	PPR 126/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
200315/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 637/2019	Parecer prévio pela regularidade
265999/20	2019	IVAN LELIS BONILHA	PPR 227/2021	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações
184631/21	2020	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 196/2023	Parecer prévio pela regularidade

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 41.945.800,00 (quarenta e um milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e oitocentos reais), aprovada pela Lei Municipal nº 2267/2020, de 18/12/2020.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5412/22 (peça 11), primeira análise, apontou a seguinte restrição: Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Aberto o contraditório o interessado apresentou defesa e documentos (peças 16-18).

A área técnica, na Instrução nº 645/23 – CGM (peça 19) sugeriu a emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 261/23 (peça 20), opinou por nova diligência ao município, a qual foi deferida nos termos do Despacho nº 417/23-GCILB (peça 21).

O município então apresentou segundo contraditório (peças 25-32), a qual foi aceita.

A CGM, em sua derradeira manifestação, na Instrução nº 3022/23 (peça 33), manteve o posicionamento quanto à emissão de parecer pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 680/23 (peça 34), opinou em idêntico sentido proposto pela CGM.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A primeira análise técnica observou quanto à aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica que não alcançou o percentual devido; pois, no exercício de 2021, foi aplicado o valor de R\$ 3.902.896,53, correspondente a 62% dos recursos totais do FUNDEB (transferência + rendimentos), conforme demonstra o quadro da instrução técnica:



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

DEMONSTRATIVO DO ITEM

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	6.295.060,45
2 – Pagamento dos profissionais da educação básica	3.902.896,53
3 – Valor mínimo aplicação recursos FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [1x0,70]	4.406.542,32
4 – Percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica [2/1]x100	62,00

Após o contraditório, em nova análise pela CGM (peça 19), foi observado que o município concedeu abono aos profissionais da educação básica no 1º quadrimestre de 2022, no valor de R\$ 503.645,79, com as fontes 101 e 1036. No entanto não foi possível considerar os empenhos do abono para o cálculo pois foram classificados no Cód. Grupo Fonte: 01 (Recursos do Exercício Corrente), quando o correto seria Cód. Grupo Fonte: 03 (Recursos de Exercícios Anteriores).

Diante disso, a unidade destacou que o limite de saldo de fontes a ser utilizado para a recomposição do índice seria o superávit do exercício de 2021, no caso o valor de R\$ 460.152,16 (soma das fontes 101 e 1036), e nesta hipótese o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica seria de 69,31%, ou seja, ainda inferior aos 70%. Observou-se, ainda, que não havia sido encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB ratificando as informações.

No segundo contraditório, a defesa apresenta as seguintes alegações e esclarecimentos:

Em primeiro lugar queremos informar que segue em anexo o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Jardim Alegre, favorável a aprovação e comprovação da distribuição do Rateio aos profissionais da educação básica.

Com relação ao superávit de R\$ 460.152,16 (soma das fontes 101 e 1036) apurado no encerramento do exercício de 2021, informamos que durante o ano em questão tivemos algumas dificuldades com relação ao sistema informatizado de contabilidade, principalmente na migração dos dados do sistema anterior, com a empresa que venceu a licitação (pregão 1/2021), ocasionando numa falha no controle dos percentuais do FUNDEB. Relatamos que tivemos muitas dificuldades com o novo sistema e que no ano seguinte abrimos uma nova licitação (pregão 42/2022) para contratação do referido sistema.

Assim, para conseguirmos comprovar a aplicação do mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB referente ao exercício de 2021, foi aprovada a Lei Municipal n. 2383/22 autorizando esse abono aos profissionais da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.Y11A.EBFB.MVEQ



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

Educação básica no montante de R\$ 503.645,79, conforme copia da lei e relação de empenhos encaminhados no contraditório anterior. Portanto para atingir o referido valor foi utilizado superávit da fonte 000 – Recursos livres no valor de 43.493,63 conforme decreto de suplementação n. 62/2022:

TOTAL	503.645,79
TOTAL GERAL:	503.645,79

Art. 2º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;

I – SUPERÁVIT FINANCEIRO:

FONTE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
0	RECURSOS LIVRES	43.493,63
101	EDUCAÇÃO - FUNDEB 70%	446.000,00
1036	FUNDEB - Complementação da União – VAAF – percentual mínimo de 70%	14.152,16
	TOTAL	503.645,79
	TOTAL GERAL:	503.645,79

Art. 3º - Das alterações constantes desse DECRETO ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que couber.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e vinte e dois (14/03/2022).

Além disso, foi depositado recursos livres na Conta do FUNDEB no valor R\$ 67.034,67 (copia em anexo) para complementar os recursos para pagamento do ABONO do FUNDEB. Assim, fica comprovado que o Município de Jardim Alegre conseguiu cumprir o pagamento mínimo dos 70% aos profissionais da Educação básica.

Destacamos ainda, que no exercício de 2022 o Município de Jardim Alegre aplicou um percentual de 90,28% na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, ou seja com um valor de R\$ 1.486.619,48 acima do limite mínimo de 70%, fato esse que também poderia atenuar a falta de aplicação dos recursos do exercício de 2021.

Assim, considerando que a gestão conseguiu demonstrar através dos atos legais, justificativas, do parecer do referido Conselho e com os comprovantes de pagamento encaminhados anteriormente, fica evidenciado o cumprimento desse dispositivo legal, sanando a impropriedade apontada para a obtenção do parecer prévio favorável as contas do exercício de 2021.

Apesar das alegações da defesa, a unidade técnica destaca que , conforme disposto nos artigos 25 e 26 da Lei nº 14.113/20¹, no mínimo 70% dos recursos anuais totais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação

¹ Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [...]

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Diante do exposto, entende que “não é possível considerar o abono pago com recursos da fonte livre como aplicação complementar do exercício de 2021 para fins de verificação da aplicação mínima de 70% dos recursos do fundo”.

Pois bem.

Considerando o relato da defesa sobre as dificuldades nos registros contábeis, com relação ao sistema informatizado de contabilidade, principalmente na migração dos dados do sistema anterior, com a empresa que venceu a licitação (pregão 1/2021), ocasionou falha no controle dos percentuais do FUNDEB; considerando que foi aprovada a Lei Municipal n. 2383/22 autorizando esse abono aos profissionais da Educação básica no montante de R\$ 503.645,79, que seria suficiente para cumprir a aplicação mínima de 70% caso os recursos fossem oriundos da fonte adequada; considerando que o ano de 2021 apresentou excepcionalidades face o enfrentamento à crise sanitária, as circunstâncias merecem consideração na presente análise de contas.

Diante das peculiaridades do caso, entendo que, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, as exigências das políticas públicas a seu cargo, em atenção ao art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)², a presente impropriedade pode ser convertida em ressalva, em conjunto com recomendação para que o município ajuste a falha reportada no sistema informatizado de contabilidade. realize a correta classificação das receitas e aprimore os controles pertinentes.

será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

² Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO** por:

3.1 emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Jardim Alegre, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor José Roberto Furlan, nos termos dos artigos 1º, inciso I,³ e 16, inciso II,⁴ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas: Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

3.2. recomendar, nos termos da fundamentação, que o Município de Jardim Alegre ajuste a falha reportada no sistema informatizado de contabilidade, realize a correta classificação das receitas e aprimore os controles pertinentes;

3.3. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,⁵ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;⁶

³ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

⁵ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

⁶ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.⁷

3.4. Cumpridas todas as providências, desde logo autorizo o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do Município de Jardim Alegre, referentes ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor José Roberto Furlan, nos termos dos artigos 1º, inciso I,⁸ e 16, inciso II,⁹ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do exposto na

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

⁷ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁹ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

fundamentação quanto ao seguinte item de análise da prestação de contas:
Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

II- **recomendar**, nos termos da fundamentação, que o Município de Jardim Alegre ajuste a falha reportada no sistema informatizado de contabilidade, realize a correta classificação das receitas e aprimore os controles pertinentes;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos:

a) à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,¹⁰ e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento;¹¹

b) ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno;¹² e

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; [...]

¹⁰ Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

¹¹ Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

¹² Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ SEGUNDA CÂMARA

IV- autorizar, após cumpridas todas as providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



DECRETO Nº 19/2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000

Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107

CNPJ: 75.741.363/0001-87

Jardim Alegre - Paraná

SUMULA: *Abre Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município de Jardim Alegre para o Exercício de 2024 e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN, no uso das atribuições legais conferidas por Lei Municipal n.º 2603/2023 - LOA:

DECRETA

Art.1º- Fica aberto no orçamento-programa do Município de Jardim Alegre, para o exercício de 2024, um Crédito Adicional Suplementar no Valor de R\$ 132.619,44 (Cento e trinta e dois mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e quatro centavos) mediante as seguintes providências:

I – Inclusão nas seguintes dotações orçamentárias:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
05	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
05.002	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
05.002.10.122.0004.2273	Coordenação da Secretaria de Saúde	
3.3.90.30.00.00 – 31494	Material de Consumo	74.424,80
	TOTAL:	74.424,80
05.002.10.301.0012.2014	Manutenção do Fundo Municipal de Saúde	
3.3.90.30.00.00 – 31494	Material de Consumo	45.338,90
4.4.90.52.00.00 – 31518	Equipamentos e Material Permanente	12.855,74
	TOTAL:	58.194,64
	TOTAL GERAL:	132.619,44

Art. 2º - Como recurso para a abertura dos Créditos previstos no artigo anterior, é indicado como fonte de recursos o citado no § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, abaixo especificada;

I – SUPERÁVIT:

FONTE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1494	PR - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde (ESTADUAL)	119.763,70
	TOTAL:	119.763,70
1518	PR - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde (ESTADUAL)	12.855,74
	TOTAL:	12.855,74
	TOTAL GERAL:	132.619,44



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Praça Mariana Leite Felix, 800 – CEP: 86.860-000

Fone: (43) 3475.1256 – 3475.1354 – Fax: (43) 3475.2107

CNPJ: 75.741.363/0001-87

Jardim Alegre - Paraná

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, ao primeiro dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e quatro (01/02/2024).

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE Estado do Paraná

I TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 007/2023, REFERENTE AO PREGÃO Nº. 008/2023, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, E A EMPRESA CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES -ESTAGIOS CIN.

O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, pessoa jurídica de direito público, sito a Praça Mariana Leite Félix, nº. 800, Centro, Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal **Sr. José Roberto Furlan**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.468.417-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 571.498.609-15, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste Município de Jardim Alegre, a seguir denominado **CONTRATANTE** e de outro lado empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES - ESTAGIOS CIN**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua Azevedo Portugal, 1369, 85.010.-200, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.233.240/0001-24 neste ato representada por seu (sua) representante legal, senhor (a) **Jacqueline Doloires Rocha**, Brasileira, divorciada, portadora da Cédula de Identidade, R.G. nº 3.845.597-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF, sob nº 566.606.189-53, residente e domiciliado à rua Dos Girassóis, nº 12, casa, Pérola D'Oeste, na cidade de Guarapuava, a seguir denominada **CONTRATADA**, firmam este **I TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº. 007/2023, REFERENTE AO PREGÃO Nº. 008/2023**, nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Constitui objeto do presente instrumento, prorrogar o prazo da vigência do Contrato Administrativo nº. 007/2023, através da seguinte redação:

I - “Fica prorrogado o prazo de **VIGÊNCIA** do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 007/2023** até o dia 5 de fevereiro de 2025”.

II – “Fica estipulado o valor de **R\$ 923.855,40 (novecentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)**, passando o valor global do contrato que antes era **R\$ 923.855,40 (novecentos e vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)** para **R\$ 1.847.710,80 (um milhão, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos)**.”



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do **CONTRATO ADMINISTRATIVO** originário não explicitamente modificados neste **I TERMO ADITIVO**.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro (22/01/2024).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE ESTUDANTES -ESTAGIOS CIN
Jacqueline Dolores Rocha

TESTEMUNHAS:

Ana Carolina Camargo Matos
CPF: 111.473.129-31

Adail Magin Martins
CPF: 013.096.029-21



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE Estado do Paraná

III TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 005/2021, REFERENTE A INEXIBILIDADE Nº. 002/2021, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, E A EMPRESA APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ.

O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, pessoa jurídica de direito público, sito a Praça Mariana Leite Félix, nº. 800, Centro, Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal **Sr. José Roberto Furlan**, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.468.417-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 571.498.609-15, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste Município de Jardim Alegre, a seguir denominado CONTRATANTE e de outro lado empresa **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ**, pessoa jurídica, com endereço a Avenida Souza Naves, 1.880, na cidade de Ivaiporã – Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.276.847/0001-90, neste ato representada por seu representante legal, senhora **Euzélia Lopes**, brasileira, portadora da cédula de identidade, RG nº 1.225.109-2 e inscrito no CPF/MF, sob nº 881.808.759-20, a seguir denominada **CONTRATADA**, firmam este **III TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 005/2021, REFERÊNCIA A INEXIBILIDADE Nº. 002/2021**, nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Constitui objeto do presente instrumento, realizar a adição de valores do Contrato Administrativo nº. 005/2021, através da seguinte redação:

I - “Fica aditivado o valor de **R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)**. Passando o valor global do contrato que antes era R\$ 138.240,00 (cento e trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais) **para R\$ 185.760,00 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais)**).

II - “Fica prorrogado o prazo de **VIGÊNCIA** do **CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 005/2021** por mais 12 (doze) meses, encerrando-se no dia 25 de fevereiro de 2025”

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2024 / EDIÇÃO Nº 2133

Jardim Alegre, Quinta-Feira, 01 de Fevereiro de 2024

Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do **CONTRATO ADMINISTRATIVO** originário não explicitamente modificados neste **III TERMO ADITIVO**.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro (29/01/2024).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal
Contratante

APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E
AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÃ
Euzélia Lopes
Contratada

TESTEMUNHAS:

Ana Carolina Camargo Matos
CPF: 111.473.129-31

Adail Magin Martins
CPF: 013.096.029-21